



PROCESSO Nº : 5478-0/2011
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 908/2012

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Interna formulada por este Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara e Prefeitura Municipal de Várzea Grande, atinente à ausência de publicação de relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal pelos gestores das referidas pastas.
2. Os autos foram submetidos à apreciação técnica preliminar, sendo constatado pela Equipe Técnica que durante o período de 2007 a 2010, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal foram feitos em sua maioria em atraso, sendo tal assunto tratado anualmente nas Contas Anuais de Governo do Município. Quanto ao exercício de 2011, verificou-se o atraso na publicação do RREO do primeiro bimestre (fls. 40/44-TCE/MT).
3. Em garantia aos postulados constitucionais do contraditório e ampla defesa, os gestores Sr. João Madureira dos Santos (ex-Presidente da Câmara Municipal) e Sr. Murilo Domingos (Prefeito de Várzea Grande) foram citados para apresentarem os esclarecimentos necessários, quedando-se, contudo, inertes.
4. Lado outro, o atual presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, apresentou esclarecimentos pertinentes ao caso



(fls. 55/58), cuja análise foi considerada prejudicada pela Equipe Técnica em razão da inexistência de procuração ou qualquer ato de delegação proveniente do real destinatário da notificação (fls. 60/61).

5. Ato seguinte, por Julgamento Singular, o Exmo. Conselheiro Antônio Joaquim declarou a revelia dos Srs. Murilo Domingos e João Madureira dos Santos, determinando o regular prosseguimento do feito, mediante apreciação do mérito da presente Representação.

6. Por fim, mediante análise complementar, a Secex da 1ª Relatoria verificou o atraso nas publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal relativos ao exercício de 2011, ressaltando a pendência no que se referem ao último bimestre (fls. 80/84).

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato. Segue fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. A divulgação dos resultados da execução orçamentária e gestão fiscal por meio de relatórios resumidos ao longo do exercício, constitui valoroso instrumento que possibilita além do apreciação do comportamento da execução da receita e despesa, o acompanhamento da ocorrência de fatores que possam influenciar nos resultados previstos pela unidade gestora de recursos públicos.

8. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório da Gestão Fiscal (RGF) induzem à responsabilidade na gestão fiscal, propiciando o controle e a transparência das contas públicas, devendo ser publicados pelo Poder Executivo, por disposição contida no art. 165, §3º da CF.

9. O RREO tem periodicidade bimestral e auxilia o acompanhamento da realização orçamentária, enquanto o RGF é quadrimestral e propicia o controle da despesa e dívida públicas pela observação dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal,



sendo exigida a liberação de ambos ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, em garantia da transparência nos termos previstos no art. 48 da LC nº 101/00.

10. A teor do que dispõe o art. 59 da Lei Complementar nº 101/00, aos Tribunais de Contas compete a fiscalização da gestão fiscal, a eles cabendo alertar os Poderes ou órgãos quando constatarem fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

11. O caso em comento versa sobre a violação das regras supra insculpidas pela Prefeitura e Câmara Municipal de Várzea Grande, demonstrando a Equipe Técnica que durante os exercícios de 2007 a 2011 a publicação dos Relatórios Resumidos ocorreu, em sua maioria, fora do prazo legal.

12. De tal fato decorre a desídia do gestor do Poder Executivo Municipal e a grave violação tanto ao princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Carta Constitucional, como às normas imperativas descritas no art. 165, §3º da CF c/c o art. 48 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. Não é possível olvidar que a Lei de Improbidade Administrativa, independente de efetivo prejuízo ao erário, trata como ato ímprobo que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão que viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente a negativa de publicidade aos atos oficiais, cuja transparência é exigida por lei.

14. Neste contexto, em vista do aspecto tanto pedagógico como punitivo, imperiosa é a cominação de penalidade ao responsável, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal consistente no atraso na divulgação dos relatórios resumidos em jornal oficial, sendo cabível também a punição quanto aos atrasos/inadimplências verificadas com relação aos informes de remessa obrigatória a este Tribunal.

15. Vale considerar que, não obstante a avaliação por esta Corte com relação



aos atos de Gestão Fiscal nas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, não foi o gestor penalizado pelo atraso nas publicações dos Relatórios Resumidos, não havendo que se falar, portanto, em *bis in idem*.

III - CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) pelo **conhecimento e pela procedência** da presente Representação Interna;

b) pela aplicação de **multa** ao Prefeito Municipal de Várzea Grande, Sr. Murilo Domingos, com base no art. 75, III e VIII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II e VII do RITCE/MT, em razões dos fatos e fundamentos supra narrados;

c) pela **recomendação** ao gestor para que se atente e se abstenha de praticar os atos impróprios elencados no Relatório Técnico, sob pena de incidência da penalidade descrita no art. 51, §2º da LRF, dentre outras aplicáveis à espécie.

É o parecer.

Cuiabá, 27 de março de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-Geral Substituto